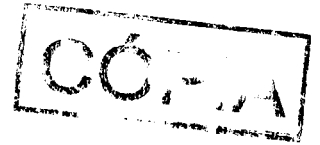


**Câmara Municipal de Florianópolis
Procuradoria-Geral da Câmara**



Parecer n. 24/PROC/PG.

Referência: PL/17482/2018.

Proponente: Vereador Fábio Gomes Braga.

Assunto: “Dispõe sobre a prioridade no atendimento aos portadores de diabetes clínicas, laboratoriais, hospitais da rede pública e privada no Município de Florianópolis”.

Ementa: Projeto de Lei Ordinária. Estabelecimento de prioridade no atendimento aos pacientes portadores de diabetes. Preenchimento dos requisitos formais de procedibilidade. Preenchimento dos requisitos materiais de admissibilidade.

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária que pretende estabelecer prioridade no atendimento aos portadores de diabetes no Município de Florianópolis (p. 2).

O Vereador proponente justifica a propositura do Projeto de Lei Ordinária com base na condição especial do paciente portador de diabetes, notadamente enquanto aguarda ser atendido para a realização de exames laboratoriais. Destaca, ainda, que ao se conceder prioridade no atendimento a essas pessoas, estar-se-ia diminuindo o risco de hipoglicemia, em razão dos longos jejuns feitos por esses pacientes (p. 02v).

A Gerência de Consultoria Técnica e Parlamentar certificou, por fim, que “não tramita matéria com essa finalidade” (p. 3), nos moldes do estatuído pelo Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Florianópolis posicionou-se, inicialmente, pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária, por vício subjetivo de iniciativa (p. 6), tendo a proposta retornado a este órgão

jurídico após manifestação do Autor do Projeto (p. 9-9v) e do Procurador vinculado a ele (p. 42-43).

É a síntese do essencial.

II – Fundamentação Jurídica

II.1 – Requisitos Formais de Procedibilidade

O presente Projeto de Lei Complementar preenche os requisitos formais de procedibilidade, nos termos da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998 c/c Lei Complementar Municipal n. 631, de 10 de janeiro de 2018, não havendo maiores considerações a serem feitas em relação a este tópico.

Ressalto apenas a necessidade de se adequar a redação do art. 1º, substituindo a expressão “laboratoriais” por “laboratórios”, de modo a preservar a adequação sistêmica.

II.2 – Requisitos Materiais de Admissibilidade

A proposta, do mesmo modo, não apresenta qualquer vício em relação aos requisitos materiais de admissibilidade. E explico.

Nos termos do inciso I do parágrafo 2º do art. 55 da Lei Orgânica do Município de Florianópolis:

Art. 55 - A iniciativa das leis complementares ou ordinárias é da competência de membro ou de comissão da Câmara Municipal, do Prefeito Municipal e do povo, na forma prescrita por esta Lei Orgânica. § 2º - **São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as leis que disponham sobre: I - a organização administrativa**, o regime jurídico dos servidores, a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional, sua remuneração, provimento de cargo, estabilidade, aposentadoria, transferência e disponibilidade (grifo nosso).

O e. Supremo Tribunal Federal, por sua vez, destaca:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de

monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016) (grifo nosso).

Em outras palavras: usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora não crie despesa para a Administração Pública, trate da sua estrutura, da atribuição de seus órgãos ou do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal), a contrario sensu do Tema 917 da sistemática da repercussão geral da Suprema Corte (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016).

No caso em apreço, o Vereador proponente não sugeriu a alteração da estrutura ou da atribuição de um órgão do Poder Executivo Municipal (v.g. secretaria da saúde), tendo apenas proposto a adaptação da legislação de regência, a fim de proporcionar o atendimento prioritário a pacientes portadores de diabetes no Município de Florianópolis, nos moldes da prerrogativa que lhe assiste.

A circunstância de as clínicas, laboratórios ou hospitais das redes públicas, eventualmente, tiverem que vir a se adaptar ao escopo deste Projeto de Lei Ordinária em absolutamente nada impacta na sua estrutura ou atribuição, mas, tão somente, na sua organização interna e, ainda assim, por via reflexa.

III – Conclusão

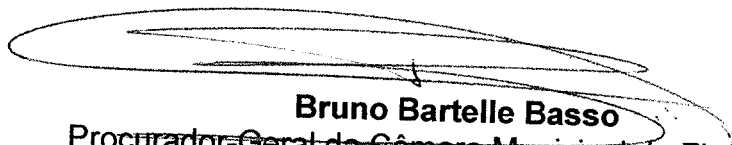
Ante o exposto, OPINO:

a) pelo preenchimento dos requisitos formais de procedibilidade, nos termos da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998 c/c Lei Complementar Municipal n. 631, de 10 de janeiro de 2018;

b) pelo preenchimento dos requisitos materiais de admissibilidade, por ausência de inconstitucionalidade.

É o parecer.

Florianópolis, 26 de setembro de 2018.


Bruno Bartelle Basso
Procurador-Geral da Câmara Municipal de Florianópolis